



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho, n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<p>ASSINATURA</p> <p>Ano</p> <p>As três séries Kz: 463 125.00</p> <p>A 1.ª série Kz: 273 700.00</p> <p>A 2.ª série Kz: 142 870.00</p> <p>A 3.ª série Kz: 111 160.00</p>	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
---	---	---

SUMÁRIO

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 1/13:

Regula as obrigações das instituições financeiras no âmbito da governação corporativa no que se refere à estrutura de capital, estratégia, modelo de organização societária, transparência das estruturas orgânicas e de capital, políticas e processos de gestão de risco, política de remuneração e conflitos de interesses.

Aviso n.º 2/13:

Regula a obrigação de estabelecimento de um sistema de controlo interno pelas instituições financeiras supervisionadas pelo Banco Nacional de Angola. — Revoga o Aviso n.º 2/06, de 20 de Março, sobre o sistema de controlos internos e auditoria interna.

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 1/13 de 19 de Abril

Considerando, a importância de existirem sólidos princípios de governação corporativa nas instituições financeiras supervisionadas pelo Banco Nacional de Angola, permitindo o adequado enquadramento regulamentar das matérias relativas à estrutura de capital, à estratégia, ao modelo de organização societária, à transparência das estruturas orgânicas e de capital, às políticas e processos de gestão do risco, à política de remuneração e aos conflitos de interesses;

O presente Aviso estabelece as políticas e os processos que as instituições financeiras devem instituir no âmbito da governação corporativa;

Nos termos das disposições constantes na Lei do Banco Nacional de Angola e na Lei das Instituições Financeiras, determino:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Âmbito)

1. São destinatárias das disposições constantes no presente Aviso as instituições financeiras autorizadas pelo Banco Nacional de Angola, nos termos e condições previstas na Lei das Instituições Financeiras, adiante abreviadamente designadas por instituições.

2. Ficam também abrangidas pelo disposto no presente Aviso as sociedades gestoras de participações sociais sujeitas à supervisão do Banco Nacional de Angola, nos termos do disposto na Lei das Instituições Financeiras.

ARTIGO 2.º (Objecto)

O presente Aviso visa regular as obrigações das instituições financeiras no âmbito da governação corporativa.

ARTIGO 3.º (Definições)

Sem prejuízo das definições estabelecidas na Lei das Instituições Financeiras, para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

1. «*Administrador executivo*»: membro do órgão de administração com responsabilidades na gestão diária corrente, sem prejuízo das atribuições globais inerentes ao seu cargo;

2. «*Administrador independente*»: membro do órgão de administração que exerce as suas funções com independência;

3. «*Beneficiário último*»: entidade com o verdadeiro interesse económico na detenção de um activo, possuindo o seu controlo final, ou na realização de uma transacção.

4. «*Conflitos de interesses*»: situação em que os sócios ou accionistas, os membros dos órgãos sociais ou os colaboradores têm interesses próprios numa relação da instituição com terceiros, da qual esperam obter benefícios;

5. «*Empresa-mãe*»: a pessoa colectiva que exerce relação de domínio relativamente a outra pessoa colectiva,

designada por filial, quando se verifique uma das seguintes situações:

- a) instituições financeiras autorizadas pelo Banco Nacional de Angola;
- b) sociedades gestoras de participações sociais sujeitas à supervisão do Banco Nacional de Angola nos termos dispostos na Lei das Instituições Financeiras.

6. «*Gestão diária corrente*»: conjunto de decisões, tomadas numa base diária e de forma recorrente, sobre matérias respeitantes à administração da instituição financeira, com exclusão das relativas à definição da estratégia de negócio, à estrutura orgânica e funcional, à divulgação da informação legal ou estatutariamente prevista e às operações relevantes em função do seu montante, risco associado ou características especiais;

7. «*Governança corporativa*»: conjunto de relações, políticas e processos, envolvendo os sócios ou accionistas, os órgãos sociais e os colaboradores da instituição financeira em articulação com os organismos de supervisão, os auditores externos e os restantes agentes dos mercados financeiros, tendo em vista atingir os objectivos estratégicos, promover a transparência organizacional e efectuar o controlo e fiscalização das instituições, especificando, para o efeito, as funções cometidas às diversas unidades orgânicas e as competências, responsabilidades e nível de autoridade dos diversos intervenientes nas instituições;

8. «*Grupo financeiro*»: conjunto de sociedades residentes e não residentes possuindo a natureza de instituições financeiras bancárias e não bancárias, com excepção das instituições financeiras ligadas à actividade seguradora e previdência social, em que existe uma relação de domínio por parte de uma empresa-mãe supervisionada pelo Banco Nacional de Angola face às outras sociedades integrantes;

9. «*Independência*»: capacidade para efectuar juízos valorativos e tomar decisões sobre as políticas e processos da instituição financeira sem a influência da gestão diária corrente e de interesses exteriores contrários aos objectivos da instituição financeira. Considera-se que um membro do órgão de administração não cumpre os requisitos de independência se verificar alguma das seguintes situações:

- a) tem (ou teve nos últimos doze meses) um cargo de administrador executivo na instituição;
- b) presta (ou prestou nos últimos doze meses) serviços à instituição;
- c) detém (ou representa um detentor de) participação qualificada no capital da instituição, ou participação, superior a 2%, que permita, no entendimento do Banco Nacional de Angola, exercer influência significativa na instituição;
- d) recebe uma remuneração de componente variável concedida pela instituição;
- e) desempenha funções nos órgãos sociais de outra sociedade, sem que tenha existido processo formal de averiguação de possíveis conflitos de interesses;
- f) tem uma relação de cônjuge, descendente ou ascendente, de primeiro e segundo grau, com pessoa abrangida por, pelo menos, uma das situações

previstas nas alíneas de a) a e) do presente número; e

- g) se encontra abrangido por, pelo menos, uma das situações referidas nas alíneas de a) a d) e f) numa sociedade que se encontre em relação de domínio ou de grupo com aquela em que é membro do órgão de administração.

10. «*Órgão de administração*»: pessoa ou conjunto de pessoas, eleitas pelos sócios ou accionistas, incumbidos de representar a sociedade, deliberar sobre todos os assuntos e praticar todos os actos para realização do seu objecto social. Engloba, designadamente, os gerentes das sociedades por quotas e os elementos do Conselho de Administração previstos na Lei das Sociedades Comerciais;

11. «*Órgãos sociais*»; a mesa da Assembleia Geral e os órgãos de administração e de fiscalização, como previstos na Lei das Sociedades Comerciais;

12. «*Partes relacionadas*»: sócios ou accionistas com participações qualificadas, entidades pertencentes ao grupo económico na acepção prevista no Aviso n.º 14/07, de 28 de Setembro, sobre consolidação para efeitos contabilísticos, ou pessoas com relação de cônjuge, descendente ou ascendente, de primeiro e segundo grau, com membros dos órgãos de administração e fiscalização das instituições financeiras, considerados directamente ou como beneficiários últimos das transacções ou dos activos;

13. «*Participação qualificada*»: «participação qualificada» tal como definida na Lei das Instituições Financeiras;

14. «*Pelouro*»: atribuição a um membro executivo do órgão de administração de funções específicas ou da superintendência de unidades de estrutura, sem prejuízo das responsabilidades cometidas ao órgão de administração;

15. «*Política de remuneração*»: conjunto de políticas e processos destinados a estabelecer os critérios, a periodicidade, os responsáveis pela avaliação do desempenho e a forma, estrutura e condições de pagamento das remunerações;

16. «*Relação de domínio ou grupo*»: «relação de domínio» tal como definida na Lei das Instituições Financeiras; e

17. «*Remuneração*»: conjunto de benefícios económicos atribuídos aos membros dos órgãos sociais e aos colaboradores de uma instituição, como contrapartida dos serviços prestados, podendo ter carácter periódico ou não periódico, fixo ou variável, monetário ou não monetário, incluindo, designadamente, os salários, os prémios de desempenho e as responsabilidades por pensões de reforma.

ARTIGO 4.º

(Princípios gerais)

1. A governança corporativa deve estar adaptada à dimensão, natureza e complexidade da actividade das instituições.

2. Os órgãos sociais e as entidades ou órgãos com competências delegadas, previstos no artigo 12.º do presente Aviso, devem:

- a) reunir nas periodicidades formalmente definidas, sem prejuízo de reuniões extraordinárias determinadas por acontecimentos relevantes;
- b) formalizar adequadamente as ordens de trabalho, agendas e demais documentos de suporte às reuniões referidas na alínea a) deste número e

reflectir, de forma sucinta e objectiva, as deliberações em actas; e

- c) dar conhecimento das actas e dos restantes documentos referidos na alínea b) deste número a todos os membros e recolher a assinatura das actas de todos os participantes nas reuniões.

3. As instituições podem contratar serviços de consultores independentes para assistir as entidades ou os órgãos com competências delegadas previstas no artigo 8.º do presente Aviso, mantendo a responsabilidade pelas funções que lhes estão cometidas. Na contratação de serviços de consultores devem ser considerados os seus níveis de integridade, a sua competência e os potenciais conflitos de interesses.

4. Na subcontratação de funções as instituições devem assegurar o exacto cumprimento dos objectivos e princípios de governação corporativa enunciados no presente Aviso, designadamente no que respeita às responsabilidades do órgão de administração.

5. O órgão de administração deve promover a formalização, divulgação e revisão periódica do modelo de governação corporativa em vigor nas instituições.

6. Os princípios descritos nos números anteriores deste artigo devem ser consistentemente aplicados nos grupos financeiros, competindo à empresa-mãe implementar um sólido modelo de governação corporativa, garantindo:

- a) aos seus órgãos sociais uma visão completa, verdadeira e actual das sociedades pertencentes ao grupo financeiro e das respectivas estruturas de capital, orgânica e funcional; e
- b) uma correcta política de divulgação de informação nos termos dos artigos 21.º e 22.º do presente Aviso.

ARTIGO 5.º

(Modelo de governação corporativa)

As instituições devem definir, implementar e periodicamente rever o seu modelo de governação corporativa, contemplando a estrutura de capital, a estratégia de negócio, as políticas e processos de gestão do risco, as unidades e estruturas orgânicas e as políticas aplicadas, designadamente:

- a) a política de remuneração;
- b) a política para evitar conflitos de interesses; e
- c) a política de transparência e divulgação de informação.

CAPÍTULO II

Estrutura de Capital e Estratégia e Gestão do Risco

ARTIGO 6.º

(Estrutura de capital)

1. As instituições devem assegurar a transparência da sua estrutura de capital, através, designadamente, da identificação dos detentores de participações qualificadas considerando toda a cadeia de entidades a quem a participação é imputada nos termos do número seguinte.

2. No cálculo das participações qualificadas devem ser considerados, para além dos respeitantes a participações directas, os direitos de voto:

- a) pertencentes a sociedades que se encontrem em relação de domínio ou de grupo com o participante;
- b) pertencentes a terceiros, mas por conta do participante;
- c) pertencentes a terceiros com os quais o participante tenha celebrado acordo para o exercício dos direitos associados, exceptuando os casos em que, pelo mesmo acordo, o participante estiver vinculado a seguir instruções do terceiro;
- d) pertencentes aos membros dos órgãos sociais do participante, nos casos em que este é uma sociedade;
- e) que possam ser adquiridos pelo participante através de um acordo previamente celebrado com os respectivos titulares;
- f) referentes a acções entregues em garantia ao participante, nos casos em que os direitos de voto lhe foram atribuídos;
- g) para os quais os titulares tenham conferido poderes discricionários de exercício ao participante;
- h) pertencentes a pessoas que tenham celebrado algum acordo com o participante de exercício concertado de influência sobre a sociedade participada; e
- i) imputáveis às pessoas referidas nas alíneas a) a h) do presente número por aplicação articulada e conjunta dos critérios nelas descritos.

3. O Banco Nacional de Angola poderá requerer informação adicional às instituições no caso de considerar que não existe transparência na titularidade das participações, designadamente por não estar identificado o seu beneficiário último.

ARTIGO 7.º

(Estratégia e gestão do risco)

O modelo de governação corporativa em vigor nas instituições deve permitir a correcta definição, implementação, monitorização e revisão do seu sistema de controlo interno, designadamente da estratégia do negócio e das políticas e processos de gestão do risco.

CAPÍTULO III

Estrutura Organizacional

ARTIGO 8.º

(Modelo de organização)

1. As instituições devem adoptar um modelo de governação corporativa que melhor se adequa aos processos organizativos, de gestão corrente e de risco da sociedade.

2. Caso as instituições optem pela existência de administradores executivos e não executivos, devem instituir uma comissão executiva, nos termos da Lei das Sociedades Comerciais.

3. As instituições devem delegar competências:

- a) num ou mais accionistas, no que respeita à remuneração dos membros dos órgãos sociais, nos termos do artigo 17.º do presente Aviso;
- b) num ou mais membros do órgão de administração no que respeita ao acompanhamento do sistema

de controlo interno e à gestão do risco, nos termos dos artigos 12.º a 14.º do presente Aviso.

4. Adicionalmente, as instituições podem delegar competências num ou mais membros do órgão de administração no que respeita à nomeação, avaliação e remuneração de colaboradores, nos termos do artigo 15.º do presente Aviso.

5. O órgão de administração deve distribuir pelouros pelos seus membros respeitando as regras de segregação entre as funções de negócio, suporte e controlo.

6. Na ausência de administradores não executivos no órgão de administração, os accionistas devem prever mecanismos alternativos de acompanhamento da gestão executiva, respeitando os princípios enunciados no n.º 5. do artigo 9.º, bem como assegurar o exercício das competências previstas nos artigos 12.º, 13.º, 14.º e 15.º do presente Aviso.

ARTIGO 9.º

(Órgão de administração)

1. O órgão de administração deve ser constituído por um número ímpar de membros fixados pelos estatutos da sociedade.

2. O número de membros referidos no n.º 1 deve ser suficiente, atendendo à dimensão, natureza e situação económica da instituição, com disponibilidade para o exercício da função, devendo possuir:

- a) experiência profissional ou empresarial relevante, preferencialmente obtida no sistema financeiro;
- b) elevados padrões éticos e de idoneidade;
- c) compreensão das responsabilidades globais do órgão a que pertencem e das cometidas a cada um dos seus membros;
- d) conhecimento profundo da actividade desenvolvida e dos riscos assumidos pela instituição onde exercem funções;
- e) capacidade de leitura e de análise da informação que lhes é disponibilizada, a qual pode ter origem interna ou externa e possuir natureza contabilística ou de gestão.

3. O órgão de administração deve instituir um regulamento relativo ao seu funcionamento, devidamente formalizado, contemplando, designadamente:

- a) as responsabilidades cometidas ao órgão;
- b) as regras para:
 - i. a periodicidade das reuniões, a sua convocação, a disponibilização prévia dos temas para debate e a presidência dos trabalhos;
 - ii. a formalização das decisões em actas e o arquivo dos documentos de suporte às decisões, incluindo informação de índole contabilística ou de gestão, e para;
 - iii. a delimitação das competências no âmbito da atribuição de pelouros.

4. O órgão de administração deve, na sua actuação, considerar os interesses dos sócios ou accionistas e dos colaboradores da instituição, bem como os dos supervisores, dos clientes, designadamente dos depositantes, e do público em geral, contribuindo para a estabilidade do sistema financeiro angolano. Neste âmbito, deve definir, formalizar, implementar e periodicamente rever:

- a) a estratégia de negócio;

- b) a estrutura orgânica e funcional;
- c) as relações, políticas e processos de autoridade, de delegação de competências, de comunicação e de prestação de informação;
- d) os critérios para classificação de operações relevantes, tendo em consideração o montante, risco associado ou características especiais;
- e) as políticas e processos relacionados com:
 - i. gestão do risco e de compliance,
 - ii. remuneração dos colaboradores;
 - iii. ética, integridade e profissionalismo;
 - iv. transacções com partes relacionadas;
 - v. prevenção de conflitos de interesses; e
 - vi. prevenção e detecção de operações suspeitas de actividades criminosas ou situações de fraude.

5. No contexto da adopção de uma comissão executiva formalmente instituída, os administradores não executivos, integrando no mínimo por 1 (um) independente, orientam-se para o controlo e avaliação do desempenho da comissão executiva, nos termos previstos na Lei das Sociedades Comerciais, e para as matérias relativas à estratégia de negócio, estrutura orgânica e funcional, divulgação da informação legal ou estatutariamente prevista e operações relevantes em função do seu montante, risco associado ou características especiais, focalizando-se, em:

- a) garantir que os membros executivos realizam a gestão diária corrente de forma sã, prudente e efectiva;
- b) fornecer uma opinião independente no processo de decisão;
- c) participar na definição e monitorização da estratégia de negócio;
- d) analisar e debater os relatórios produzidos pelas funções chave do sistema de controlo interno, ou seja, auditoria interna, compliance e gestão do risco;
- e) supervisionar o processo de divulgação da informação contabilística e de gestão; e
- f) actuar enquanto entidade ou participar nos órgãos com competências delegadas previstas nos artigos 12.º a 15.º do presente Aviso.

6. O órgão de administração da empresa-mãe do grupo financeiro deve instituir um modelo de governação corporativa que garanta:

- a) a transparência das estruturas orgânicas e funcionais utilizadas nas diferentes filiais e a fácil compreensão do seu objecto de negócio;
- b) a existência de políticas e processos de controlo interno consistentes; e
- c) a efectiva supervisão da actividade das filiais, independentemente da sua natureza, dimensão, complexidade e território de localização, incluindo os riscos específicos de cada uma.

ARTIGO 10.º

(Comissão executiva)

1. A Comissão executiva, constituída pelos membros do órgão de administração com funções executivas, é eleita na Assembleia Geral ou nomeada pelo órgão de administração,

de acordo com o contrato de sociedade, e, em conformidade, eleito ou nomeado o seu presidente.

2. A Comissão executiva é responsável pela gestão diária corrente, não lhe podendo ser delegadas, sem prejuízo do disposto na Lei das Sociedades Comerciais, as seguintes competências estritas do órgão de administração:

- a) definição e monitorização da estratégia de negócio e do risco associado;
- b) definição da estrutura orgânica e funcional das instituições individuais e da estrutura empresarial do grupo financeiro;
- c) concepção, avaliação periódica e revisão do sistema de controlo interno;
- d) divulgação da informação legalmente prevista; e
- e) aprovação de operações relevantes.

3. A Comissão executiva deve distribuir pelouros pelos seus membros respeitando as regras de segregação entre as funções de negócio, suporte e controlo.

ARTIGO 11.º
(Órgão de fiscalização)

1. O órgão de fiscalização, previsto na Lei das Sociedades Comerciais, deve ser constituído por membros com disponibilidade para o exercício da função, sendo-lhes aplicáveis os requisitos de idoneidade e conhecimento enunciados nas alíneas b) a e) do n.º 2 do artigo 9.º do presente Aviso.

2. O órgão de fiscalização deve instituir um regulamento relativo ao seu funcionamento aplicando, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 3 do artigo 9.º do presente Aviso.

3. Aplicam-se os requisitos de independência previstos no Aviso n.º 4/13, de 22 de Abril, sobre auditoria externa, ao perito contabilista membro do Conselho Fiscal, considerando o disposto na Lei das Sociedades Comerciais.

ARTIGO 12.º
(Delegação de competências)

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do presente Aviso, o órgão de administração deve delegar competências num ou mais dos seus membros, visando aumentar a eficiência do seu funcionamento e facilitar a focalização em áreas e matérias específicas.

2. No âmbito da faculdade prevista no número anterior, o órgão de administração mantém a responsabilidade pelas funções delegadas e deve instituir processos de prestação de informação para acompanhamento da delegação, designadamente das agendas das reuniões e as actas das decisões tomadas.

3. A determinação do número, modalidade e natureza das entidades ou órgãos com competências delegadas depende da dimensão e do perfil de risco das instituições, devendo o conteúdo da delegação estar perfeitamente delimitado e documentado e aplicar-se às suas reuniões as obrigações previstas nos pontos i) e ii) da alínea b) do n.º 3 do artigo 9.º do presente Aviso.

4. Sem prejuízo das atribuições específicas de cada entidade ou órgão com competências delegadas, compete-lhes:

- a) exercer a sua função com independência;

- b) documentar adequadamente os processos associados à sua área de intervenção, incluindo a elaboração de actas das suas reuniões; e
- c) elaborar, no mínimo, anualmente um relatório sobre a sua actuação destinado ao órgão de administração e com conhecimento do órgão de fiscalização.

5. As instituições pertencentes ao mesmo grupo financeiro podem acordar entre si a delegação de competências em entidades ou órgãos comuns, respeitando o disposto nos n.ºs 1 a 4 deste artigo e as funções previstas nos artigos 13.º a 15.º do presente Aviso.

ARTIGO 13.º
(Sistema de controlo interno)

O órgão de administração deve delegar num ou mais administradores não executivos, preferencialmente independentes, as seguintes funções de acompanhamento do sistema de controlo interno:

- a) assegurar a formalização e operacionalização de um sistema de prestação de informação eficaz e devidamente documentado, incluindo o processo de preparação e divulgação das demonstrações financeiras;
- b) supervisionar a formalização e operacionalização das políticas e práticas contabilísticas da instituição;
- c) rever todas as informações de cariz financeiro para publicação ou divulgação interna, designadamente as contas anuais da administração;
- d) fiscalizar a independência e a eficácia da auditoria interna, aprovar e rever o âmbito e a frequência das suas acções e supervisionar a implementação das medidas correctivas propostas;
- e) supervisionar a actuação da função de compliance;
- f) supervisionar a actividade e a independência dos auditores externos, estabelecendo um canal de comunicação com o objectivo de conhecer as conclusões dos exames efectuados e os relatórios emitidos.

ARTIGO 14.º
(Gestão do risco)

O órgão de administração deve delegar num órgão constituído, de forma equilibrada por administradores executivos e não executivos, as seguintes funções de gestão e controlo do risco:

- a) aconselhar o órgão de administração no que respeita à estratégia de risco tomando em consideração:
 - i. a situação financeira da instituição;
 - ii. a natureza, dimensão e complexidade da sua actividade;
 - iii. a sua capacidade para identificar, avaliar, monitorizar e controlar os riscos;
 - iv. o trabalho realizado pela auditoria externa e pela delegação de competências de acompanhamento do sistema de controlo interno; e

- v. todas as categorias de riscos relevantes na instituição, designadamente os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, de estratégia e de reputação, tomados na aceção prevista no Aviso n.º 2/13, de 19 de Abril, sobre o sistema de controlo interno;
- b) supervisionar a implementação da estratégia do risco por parte da instituição; e
- c) supervisionar a actuação da função de gestão do risco como prevista no Aviso n.º 2/13, de 19 de Abril, sobre o sistema de controlo interno.

ARTIGO 15.º

(Nomeação, avaliação e remuneração de colaboradores)

O órgão de administração pode delegar num órgão constituído de forma equilibrada por administradores não executivos e executivos, as seguintes funções de gestão dos recursos humanos:

- a) definir as políticas e processos de remuneração para os colaboradores, adequados à cultura e estratégia de longo prazo e considerando as vertentes de negócio e do risco;
- b) recomendar ao órgão de administração a nomeação de novos colaboradores para funções de direcção, para os quais deve elaborar uma descrição detalhada de funções, tomando em consideração as competências internas existentes;
- c) apoiar e supervisionar a definição e condução do processo de avaliação dos colaboradores; e
- d) definir a política de contratação de novos colaboradores.

CAPÍTULO IV

Política de Remuneração

ARTIGO 16.º

(Princípios da política de remuneração)

1. As instituições devem formalmente instituir uma política de remuneração adequada à sua natureza, dimensão, complexidade e situação económica e consistente com os objectivos, valores, interesses e solvabilidade no longo prazo.

2. A política de remuneração deve estabelecer princípios de proporcionalidade suficientes para atrair, reter e motivar os recursos humanos da instituição face às responsabilidades assumidas pelos diversos intervenientes na realização do objecto social das instituições e inibir a existência de diferenças excessivas que prejudiquem a coesão das equipas.

3. Nos casos em que a existência de uma remuneração variável se justifique, as componentes fixa e variável da remuneração devem estar adequadamente equilibradas no sentido de não incentivar a tomada excessiva de risco e de não potenciar conflitos de interesses.

4. O pagamento da remuneração variável deve ser sustentável face à estratégia e situação financeira da instituição.

5. Compete ao órgão de administração da empresa-mãe assegurar a consistência das políticas de remuneração de cada uma das suas filiais no âmbito do grupo financeiro.

6. Aplicam-se à política de pensões ou complementos de pensões os princípios referidos nos n.ºs de 1 a 5 do presente artigo com as necessárias adaptações, designadamente no que respeita à componente variável dos benefícios.

ARTIGO 17.º

(Remuneração dos membros dos órgãos sociais)

1. Compete aos accionistas definir, implementar e rever a política de remuneração dos membros dos órgãos sociais, delegando estas competências num ou mais accionistas.

2. A delegação referida no número anterior deve recair sobre sócios ou accionistas que não integrem os órgãos sociais, eventualmente apoiados por entidades independentes com conhecimento das matérias ligadas à remuneração.

3. A remuneração dos membros da Mesa da Assembleia Geral e do órgão de fiscalização deve ser constituída exclusivamente por uma componente fixa e a dos administradores não executivos não deve estar directamente associada aos resultados da instituição.

4. A remuneração dos membros executivos do órgão de administração pode conter uma componente variável associada ao desempenho da instituição, mas sem incentivar, directa ou indirectamente, a tomada excessiva de risco.

5. No caso da fixação da remuneração ter sido delegada de acordo com o previsto no n.º 1 do presente artigo, deve ser dado conhecimento aos accionistas, nas Assembleias Gerais anuais de aprovação de contas, dos critérios, parâmetros e métodos de cálculo da:

- a) política de remuneração dos membros dos órgãos sociais e da;
- b) avaliação do desempenho dos membros executivos do órgão de administração.

ARTIGO 18.º

(Remuneração dos colaboradores)

1. A responsabilidade pela definição, formalização, implementação e revisão da política de remuneração para os colaboradores da instituição pertence ao órgão de administração, mesmo que este delegue competências num ou mais dos seus membros.

2. O órgão de administração deve assegurar o alinhamento da política de remuneração com a estratégia e o perfil de risco das instituições, para, entre outros objectivos, inibir a tomada excessiva de risco, através do estabelecimento de critérios de simetria face ao risco tomado.

3. A remuneração dos colaboradores pertencentes às áreas tomadoras de risco pode associar pagamentos em dinheiro com outras formas de remuneração sem carácter monetário, ambas compatíveis com os objectivos da instituição no longo prazo.

4. A remuneração dos colaboradores associados a funções de controlo, designadamente os pertencentes às funções chave do sistema de controlo interno, de auditoria interna, de compliance e de gestão do risco, não pode comprometer a sua independência, não devendo estar directamente associada aos resultados das áreas tomadoras de risco.

5. O órgão de administração deve assegurar uma adequada divulgação da política de remuneração a todos os

colaboradores da instituição, designadamente dos critérios de avaliação de desempenho, os quais devem ser previamente comunicados.

CAPÍTULO V

Código de Conduta e Conflitos de Interesses

ARTIGO 19.º (Código de Conduta)

1. O órgão de administração deve definir e formalmente instituir um Código de Conduta, aplicável à sua actuação e à dos restantes colaboradores, tendo por objectivos, designadamente:

- a) estabelecer elevados padrões de actuação de acordo com princípios éticos e deontológicos, promovendo a transparência das relações, envolvendo os órgãos sociais e os colaboradores;
- b) inibir a participação em actividades ilegais e a tomada excessiva de risco;
- c) contribuir para a transparência das relações contratuais entre a instituição e as suas contrapartes;
- d) estipular que os membros dos órgãos sociais e os colaboradores não podem receber ofertas de valor não simbólico que comprometam o exercício independente das suas funções, designadamente:
 - i. numerário, em moeda nacional ou estrangeira;
 - ii. imóveis;
 - iii. móveis;
 - iv. viagens; e
 - v. outros bens e serviços.

2. O Código de Conduta referido no número anterior deve contemplar, no mínimo, os seguintes elementos estruturais:

- a) âmbito e objectivos da instituição;
- b) princípios gerais de conduta;
- c) regras de deontologia; e
- d) prevenção da actividades criminosas, designadamente branqueamento de capitais e abuso de mercado.

ARTIGO 20.º (Conflitos de interesses)

1. O órgão de administração deve formalizar e implementar um conjunto de políticas e processos para identificação, monitorização e mitigação de conflitos de interesses, envolvendo:

- a) os sócios ou accionistas, os clientes, os órgãos sociais e os colaboradores; e
- b) as relações, serviços, actividades e transacções da instituição.

2. Para efeitos do número anterior, e sem prejuízo do disposto na Lei das Instituições Financeiras, as instituições devem formalmente instituir:

- a) a proibição dos membros dos órgãos sociais e dos colaboradores ocuparem cargos potencialmente conflitantes noutras sociedades;
- b) a obrigação de todos os membros do órgão de administração revelarem tempestivamente qualquer assunto que possa originar ou tenha originado

conflitos de interesses, abstendo-se de participar nos processos de tomada de decisão associados;

- c) um processo efectivo, prévio à tomada de decisão pelo órgão de administração, que assegure que estas decisões não potenciam conflitos de interesses e que são identificadas e avaliadas as transacções com partes relacionadas nos termos previstos no Aviso n.º 2/13, de 19 de Abril, sobre o sistema de controlo interno;
- d) a obrigação dos créditos concedidos aos sócios ou accionistas, membros dos órgãos sociais, colaboradores ou partes relacionadas com estes, serem realizados em condições normais de mercado atendendo ao seu nível de risco; e
- e) a possibilidade de derrogação da alínea d) deste número no caso de operações de crédito a membros dos órgãos sociais e colaboradores que revistam carácter social, designadamente crédito para compra de habitação própria permanente e para pagamento de despesas de saúde.

3. Compete ao órgão de administração da empresa-mãe assegurar a consistência das políticas e processos para identificação, monitorização e mitigação de conflitos de interesses no âmbito do grupo financeiro.

CAPÍTULO VI

Transparência e Divulgação de Informação

ARTIGO 21.º (Transparência da organização societária)

1. As instituições devem garantir a transparência e fácil compreensão do seu modelo de governação corporativa, designadamente pelos sócios ou accionistas, membros dos órgãos sociais e colaboradores.

2. No contexto do número anterior, a estrutura societária em vigor nas instituições deve ser transparente e compreensível no que respeita à:

- a) composição dos órgãos de administração e fiscalização, contemplando os curricula vitae dos seus membros e a identificação dos administradores executivos e não executivos, independentes e não independentes;
- b) identificação dos auditores externos, incluindo as suas credenciais e o cumprimento dos requisitos de independência previstos no Aviso n.º 4/13, de 22 de Abril, sobre auditoria externa;
- c) identificação das unidades de estrutura, das competências que lhes estão atribuídas e dos respectivos responsáveis, designadamente no caso das funções chave do sistema de controlo interno, nomeadamente auditoria interna, compliance e gestão do risco;
- d) distribuição de pelouros e à segregação entre as funções de negócio, suporte e controlo, e à;
- e) identificação das políticas e dos canais de comunicação relativos às relações de autoridade, à delegação de competências e à comunicação e prestação de informação, designadamente no que respeita às irregularidades no âmbito da governação corporativa.

3. Os requisitos de transparência referidos no n.º 2 do presente artigo são aplicáveis à totalidade das filiais, designadamente às sedeadas em países ou territórios que se caracterizam por menor exigência no que respeita:

- a) à obtenção de autorização para o exercício da actividade financeira;
- b) ao regime especial de sigilo bancário;
- c) à obtenção de vantagens fiscais; e
- d) à constituição de veículos de finalidade especial.

ARTIGO 22.º

(Divulgação de informação)

1. O órgão de administração deve promover uma adequada divulgação de informação de modo a impedir a assimetria no seu acesso entre os sócios ou accionistas, os colaboradores e o público em geral.

2. Neste sentido, as instituições devem garantir a publicação de informação completa, fiável, actual, tempestiva, consistente e compreensível, de acordo com as disposições do presente Aviso, tendo por objectivo possibilitar uma visão abrangente da estratégia, do perfil de risco, da situação financeira e do comportamento dos mercados a todas as suas partes interessadas.

3. Devem ser objecto de divulgação, designadamente através do site das instituições, no mínimo, as seguintes informações:

- a) a estrutura de capital da instituição com identificação dos detentores de participações qualificadas;
- b) os actos societários respeitantes a alterações relevantes nos objectivos globais estratégicos e nas estruturas orgânicas e funcionais das instituições e empresarial dos grupos financeiros;
- c) informação financeira da instituição, incluindo os seguintes documentos:
 - i. balanço;
 - ii. demonstração de resultados;
 - iii. demonstração dos fluxos de caixa;
 - iv. notas às demonstrações financeiras;
 - v. certificação legal das contas e relatório do auditor externo; e
 - vi. outros documentos cuja publicação seja requerida pelo Banco Nacional de Angola;
- d) informação sobre os membros dos órgãos sociais, incluindo:
 - i. política de remuneração, explicitando os valores globais pagos pela instituição à totalidade de cada órgão;
 - ii. qualificações e experiência profissional;
 - iii. identificação de participações na instituição;
 - iv. identificação de cargos em órgãos sociais de outras sociedades, pertencentes ou não ao grupo financeiro, e;
 - v. categorização dos membros do órgão de administração como executivos ou não executivos e, nestes últimos, como independentes ou não independentes.

e) descrição dos riscos materialmente relevantes para a instituição, dos processos existentes para a gestão dos mesmos, e previsão da evolução dos factores de risco associados;

f) políticas de governação corporativa, nomeadamente o código de conduta da instituição e as políticas de identificação e mitigação de conflitos de interesses;

g) política de formação, enunciando o número de horas anual de formação, detalhadas por natureza da formação, identificando, em particular, as dirigidas aos colaboradores das áreas tomadoras do risco e aos das áreas ou funções de controlo; e

h) a empresa mãe do grupo financeiro deve promover a divulgação da informação acima referida respeitante ao âmbito consolidado.

4. As informações referidas no número anterior devem ser publicadas numa base anual e ficar disponíveis por um período de cinco anos, sem prejuízo de serem actualizadas com maior periodicidade sempre que se pretenda garantir que a informação disponível é completa, fiável, actual, tempestiva, consistente e compreensível.

5. Todas as informações ou documentos, publicados no site das instituições de acordo com as disposições do presente Aviso, devem ser disponibilizadas ao Banco Nacional de Angola à data da sua publicação.

CAPÍTULO VII

Prestação de Informação

ARTIGO 23.º

(Relatórios de governação corporativa)

1. As instituições devem remeter, anualmente, ao Banco Nacional de Angola um relatório de governação corporativa, em base individual, até 31 de Dezembro, reflectindo a situação da instituição até 30 dias antes da data da sua entrega.

2. A empresa mãe do grupo financeiro deve remeter, anualmente, ao Banco Nacional de Angola um relatório sobre a governação corporativa, relativo ao grupo financeiro, até 31 de Dezembro.

3. Os relatórios previstos n.ºs n.º 1 e 2 do presente artigo devem ser acompanhados:

- a) Parecer do órgão de fiscalização, devidamente datado e assinado, quanto:
 - i. à veracidade e adequação do relatório; e
 - ii. à suficiência das políticas e processos em vigor nas matérias de governação corporativa.
- b) Parecer do auditor externo, devidamente datado e assinado, quanto à veracidade e adequação do relatório.

ARTIGO 24.º

(Instrutivo)

O Banco Nacional de Angola fixará, por instrutivo, a estrutura e o conteúdo mínimo dos relatórios mencionados no artigo 23.º do presente Aviso, assim como os demais elementos de informação que lhe devem ser remetidos.

CAPÍTULO VIII
Regime Sancionatório

ARTIGO 25.º
(Sanções)

Constitui infracção a violação dos preceitos imperativos do presente Aviso, puníveis com multa nos termos da Lei das Instituições Financeiras.

CAPÍTULO IX
Disposições Finais

ARTIGO 26.º
(Disposição transitória)

1. As instituições financeiras em funcionamento devem estar em conformidade com o disposto no presente Aviso até 31 de Dezembro de 2014.

2. As instituições devem apresentar, ao Banco Nacional de Angola, até 90 (noventa) dias após a publicação do presente Aviso, um plano de acção detalhado descrevendo as medidas que pretendem implementar para alcançarem a conformidade prevista no n.º 1 do presente artigo.

3. O plano de acção referido no número anterior pode ser remetido como um só documento em conjunto com o plano referido no n.º 2 do artigo 22.º do Aviso n.º 2/13, de 19 de Abril, sobre o sistema de controlo interno.

4. Os primeiros relatórios previstos no artigo 23.º do presente Aviso devem ser remetidos até 31 de Dezembro de 2013.

ARTIGO 27.º
(Regulação)

O Banco Nacional de Angola pode estabelecer requisitos adicionais ou emitir instruções técnicas para a implementação dos sistemas de governação corporativa por parte das instituições.

ARTIGO 28.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente Aviso são resolvidas pelo Departamento de Supervisão Prudencial das Instituições Financeiras do Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 29.º
(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Março de 2013.

O Governador, *José de Lima Massano*.

Aviso n.º 2/13
de 19 de Abril

Considerando, por um lado, o desenvolvimento do sistema financeiro angolano, reflectido, designadamente, no aumento da complexidade das operações, produtos e serviços financeiros oferecidos e, por outro, as directrizes mais recentes emitidas por organismos internacionais de referência, com tradução nas práticas de supervisão inter-

nacionalmente aceites, justifica-se a emissão de nova norma sobre o sistema de controlo interno das instituições financeiras em linha com este novo enquadramento;

Neste contexto, o presente Aviso estabelece que as instituições financeiras autorizadas pelo Banco Nacional de Angola implementem um sistema de controlo interno adequado à sua natureza, dimensão e complexidade da actividade, tendo por objectivos a eficiência na execução das operações, o controlo dos riscos, a fiabilidade da informação e o cumprimento dos normativos legais e das directrizes internas aplicáveis;

Nos termos das disposições constantes na Lei do Banco Nacional de Angola e na Lei das Instituições Financeiras, determino:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Âmbito)

1. São destinatárias das disposições constantes no presente Aviso as instituições financeiras autorizadas pelo Banco Nacional de Angola, nos termos e condições previstas na Lei das Instituições Financeiras, adiante abreviadamente designadas por instituições.

2. Ficam também abrangidas pelo disposto no presente Aviso as sociedades gestoras de participações sociais sujeitas à supervisão do Banco Nacional de Angola, nos termos do disposto na Lei das Instituições Financeiras.

ARTIGO 2.º
(Objecto)

O presente Aviso visa regular a obrigação de estabelecimento de um sistema de controlo interno pelas instituições financeiras supervisionadas pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 3.º
(Definições)

Sem prejuízo das definições estabelecidas na Lei das Instituições Financeiras, para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

1. «*Deficiência de controlo*»: erro na concepção ou utilização das políticas ou dos processos do sistema de controlo interno com impacto negativo nos seus objectivos e princípios;

2. «*Empresa-mãe*»: a pessoa colectiva que exerce relação de domínio relativamente a outra pessoa colectiva, designada por filial, quando se verifique uma das seguintes situações:

- a) instituições financeiras autorizadas pelo Banco Nacional de Angola;
- b) sociedades gestoras de participações sociais sujeitas à supervisão do Banco Nacional de Angola nos termos dispostos na Lei das Instituições Financeiras.

3. «*Factor de risco*»: aspecto ou característica, designadamente dos produtos e mercados financeiros, dos intervenientes na relação de negócio e dos processos em vigor nas instituições, com influência no risco;

4. «*Função*»: conjunto integrado de processos realizados de forma recorrente para se alcançar determinados objecti-

vos da instituição e que, caso autónoma, corresponde a uma unidade de estrutura;

5. «*Grupo financeiro*»: conjunto de sociedades residentes e não residentes possuindo a natureza de instituições financeiras bancárias e não bancárias, com excepção das instituições financeiras ligadas à actividade seguradora e previdência social, em que existe uma relação de domínio por parte de uma empresa-mãe supervisionada pelo Banco Nacional de Angola face às outras sociedades integrantes;

6. «*Órgão de administração*»: pessoa ou conjunto de pessoas, eleitas pelos sócios ou accionistas, incumbidos de representar a sociedade, deliberar sobre todos os assuntos e praticar todos os actos para realização do seu objecto social. Engloba, designadamente, os gerentes das sociedades por quotas e os elementos do Conselho de Administração previstos na Lei das Sociedades Comerciais;

7. «*Partes relacionadas*»: sócios ou accionistas com participações qualificadas, entidades pertencentes ao grupo económico na acepção prevista no Aviso n.º 14/07, de 28 de Setembro, sobre consolidação para efeitos contabilísticos, ou pessoas com relação de cônjuge, descendente ou ascendente, de primeiro e segundo graus, com membros dos órgãos de administração e fiscalização das instituições financeiras, considerados directamente ou como beneficiários últimos das transacções ou dos activos;

8. «*Relação de domínio ou grupo*»: «relação de domínio» tal como definida na Lei das Instituições Financeiras;

9. «*Risco*»: possibilidade de ocorrer um acontecimento futuro com impacto negativo na situação líquida das instituições, considerando-se, designadamente, as seguintes categorias:

- a) risco de crédito: o proveniente do incumprimento dos compromissos financeiros contratualmente estabelecidos, por parte de um mutuário ou de uma contraparte nas operações;
- b) risco de estratégia: o proveniente de alterações adversas no ambiente de negócios, da incapacidade de resposta a estas alterações e de decisões de gestão estratégica inadequadas;
- c) risco de liquidez: o proveniente da incapacidade da instituição cumprir as suas responsabilidades quando estas se tornarem exigíveis;
- d) risco de mercado: o proveniente de movimentos nos preços de obrigações, acções ou mercadorias (commodities) e os riscos de taxa de câmbio e de taxa de juro:
 - i. risco de taxa de câmbio: o proveniente de movimentos nas taxas de câmbio resultando das posições cambiais originadas pela existência de instrumentos financeiros denominados em diferentes moedas;
 - ii. risco de taxa de juro: o proveniente de movimentos nas taxas de juro resultando de defasamentos no montante, nas maturidades ou nos prazos de refixação das taxas de juro observados nos instrumentos financeiros com juros a receber e a pagar;
- e) risco operacional: o proveniente da inadequação dos processos internos, pessoas ou sistemas,

possibilidade de ocorrência de fraudes, internas e externas, bem como dos eventos externos. Inclui o risco de sistemas de informação e de *compliance*:

i. risco de *compliance*: o proveniente de violações ou incumprimento de leis, regras, regulações, contratos, práticas prescritas ou *standards* (padrões) éticos;

ii. risco de sistemas de informação: o proveniente da inadequação das tecnologias de informação em termos de processamento, integridade, controlo, disponibilidade e continuidade, proveniente de estratégias ou utilizações inadequadas; e

f) risco de reputação: o proveniente da percepção adversa da imagem das instituições financeiras por parte de clientes, contrapartes, accionistas, investidores, supervisores e opinião pública em geral; e

10. «*Sistema de controlo interno*»: conjunto integrado de políticas e processos, com carácter permanente e transversal a toda instituição, realizados pelo órgão de administração e demais colaboradores no sentido de se alcançarem os objectivos de eficiência na execução das operações, controlo dos riscos, fiabilidade da informação contabilística e de suporte à gestão, e cumprimento dos normativos legais e das directrizes internas.

ARTIGO 4.º

(Objectivos do sistema de controlo interno)

O sistema de controlo interno tem por objectivo assegurar:

- a) a continuidade do negócio e a sobrevivência das instituições através da eficiente afectação dos recursos e execução das operações, do controlo dos riscos, da prudente avaliação de activos e responsabilidades, e da segurança e controlo de acessos nos sistemas de informação e comunicação;
- b) a existência de informação, contabilística e de gestão, de natureza financeira e não financeira, completa, fiável e tempestiva, que suporte a tomada de decisão e os processos de controlo; e
- c) o cumprimento das disposições legais, das directrizes internas e das regras deontológicas e de conduta no relacionamento com os clientes, as contrapartes das operações, os accionistas e os supervisores.

ARTIGO 5.º

(Princípios gerais)

1. O sistema de controlo interno deve ser adaptado à dimensão, natureza e complexidade da actividade das instituições, ao seu perfil de risco, e grau de centralização e delegação de competências.

2. O sistema de controlo interno deve estar formalizado em documentos específicos, suficientemente detalhados, que considerem o ambiente de controlo, os sistemas de gestão

do risco e de informação e comunicação, e o processo de monitorização.

3. Os documentos referidos no n.º 2 deste artigo devem ser do conhecimento dos colaboradores impedidos do seu cumprimento e arquivados de forma a permitir a identificação das datas das alterações e possibilitar a leitura das versões anteriores.

4. Na subcontratação de funções as instituições devem assegurar o exacto cumprimento dos objectivos e princípios enunciados no artigo 4.º e no presente artigo.

CAPÍTULO II Ambiente de Controlo

ARTIGO 6.º (Âmbito do ambiente de controlo)

1. O ambiente de controlo respeita às atitudes e aos actos do órgão de administração e dos restantes colaboradores das instituições, possuindo níveis de conhecimento e experiência adequados às funções exercidas e actuando de acordo com elevados valores éticos no que respeita ao sistema de controlo interno.

2. A importância do controlo interno deve ser reconhecida pela generalidade dos colaboradores, sem prejuízo de ser especialmente destacada pelo órgão de administração e pelos colaboradores com responsabilidades de direcção.

ARTIGO 7.º (Responsabilidades do órgão de administração)

1. O órgão de administração é responsável por definir, implementar e rever periodicamente o sistema de controlo interno, de modo a assegurar que, com carácter de permanência, sejam atingidos os objectivos enunciados no artigo 4.º deste Aviso.

2. Para efeitos do número anterior, o órgão de administração deve garantir, no mínimo:

- a) uma estratégia, devidamente formalizada, focalizada na solvabilidade, a longo prazo, das instituições;
- b) a existência de elevados valores éticos e profissionais;
- c) uma estrutura organizacional adequada e transparente;
- d) o alinhamento da política de remuneração com a estratégia e perfil de risco das instituições, para, entre outros objectivos, inibir a tomada excessiva de risco;
- e) a independência, estatuto e efectividade das funções chave do sistema de controlo interno de gestão do risco, de compliance e de auditoria interna, as quais devem ser dotadas de meios humanos e materiais suficientes para o cumprimento da sua missão;
- f) a identificação, avaliação, acompanhamento, controlo e prestação de informação das diversas categorias de riscos, tendo em vista obter uma compreensão fundamentada da sua natureza e magnitude;
- g) a preparação das demonstrações financeiras de acordo com políticas e processos que assegurem

a sua fiabilidade, oportunidade, consistência e compreensibilidade;

- h) a existência de processos de identificação e avaliação de transacções com partes relacionadas, de forma a garantir que estas se processem em condições idênticas às praticadas com partes não relacionadas;
- i) a existência de recursos humanos e materiais suficientes para se atingirem os objectivos da instituição e de políticas consistentes de recrutamento, avaliação, promoção, compensação e formação dos colaboradores;
- j) a oportuna execução das suas orientações, nomeadamente, as que visem introduzir correcções e melhorias no sistema de controlo interno;
- k) a comunicação ao Banco Nacional de Angola da existência de operações suspeitas de actividades criminosas ou situações de fraude materiais à segurança, conduta sã e prudente e reputação da instituição; e
- l) a existência de processos que detectem e mitiguem a ocorrência de conflitos de interesses.

ARTIGO 8.º (Estratégia)

1. Na definição, implementação e revisão da estratégia, as instituições devem:

- a) enquadrar a mesma num processo formal de planeamento, transversal a toda a instituição e baseado em pressupostos credíveis e informação fiável e actual;
- b) definir os objectivos de negócio considerando os riscos associados, os fundos próprios disponíveis para a sua cobertura, os requisitos regulamentares e os resultantes da avaliação da própria instituição;
- c) definir os objectivos para as áreas de suporte operacional, contabilístico e tecnológico e das políticas de controlo interno e gestão do risco, atendendo aos objectivos mencionados na alínea anterior;
- d) comunicar formalmente os objectivos globais a toda a estrutura organizacional, bem como os objectivos específicos ou mais detalhados, até ao nível da unidade de estrutura responsável pela execução das tarefas inerentes à sua concretização; e
- e) sujeitar a mesma a revisões periódicas, incorporando a actualização dos pressupostos e da informação de base e as novas perspectivas de negócio.

ARTIGO 9.º (Cultura e estrutura organizacionais)

1. A cultura organizacional da instituição deve assegurar uma preocupação constante com os aspectos de controlo interno relativos à autorização, execução, registo, contabilização e controlo das operações, manifestando-se, designadamente, através:

- a) da utilização de elevados princípios éticos e de integridade, consubstanciados, designadamente, em códigos de conduta e em políticas que identifiquem e mitiguem os conflitos de interesses;
- b) da definição e implementação de processos em linha com os princípios e as práticas de controlo interno, os quais determinam que exista um conhecimento dos riscos relevantes e da forma como podem ser geridos; e
- c) da adequada segregação entre as funções de autorização, de execução, de registo, de contabilização e de controlo, adaptada e considerando a dimensão, natureza e complexidade da actividade.

2. A estrutura organizacional, considerada nas suas vertentes orgânica e funcional, deve:

- a) ser compatível com a estratégia, adaptada ao volume, natureza e complexidade da actividade desenvolvida e prever recursos humanos suficientes em termos de número, conhecimento e experiência para as tarefas que lhes estão afectas; e
- b) ser transparente na definição das unidades de estrutura e respectivas atribuições de competências, responsabilidades e autoridade, respeitando a segregação de funções e estabelecendo linhas precisas de prestação de informação.

CAPÍTULO III

Sistema de Gestão do Risco

ARTIGO 10.º

(Âmbito do sistema de gestão do risco)

1. As instituições devem estabelecer um sistema de gestão do risco, na acepção de conjunto integrado de políticas e processos, incluindo procedimentos, limites, controlos e sistemas, com fim de, permanentemente, identificarem, avaliarem, monitorizarem, controlarem e prestarem informações dos riscos.

2. O sistema de gestão do risco deve:

- a) ser efectivo, eficaz, consistente e com influência activa nas decisões tomadas pelo órgão de administração e pelos colaboradores, em especial dos que têm responsabilidades de direcção; e
- b) considerar todos os riscos relevantes, designadamente, riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, de estratégia e de reputação.

3. No âmbito da identificação, avaliação, monitorização, controlo e prestação de informação dos riscos, as instituições devem, nomeadamente:

- a) garantir a identificação tempestiva dos riscos em termos de exposições, processos e factores de risco que lhes estão associados, merecendo especial atenção as alterações no seu perfil de risco decorrentes de novos produtos e mercados geográficos ou de mudanças significativas na expressão quantitativa das diferentes categorias de riscos;
- b) efectuar a avaliação dos riscos com base em análises quantitativas e qualitativas ajustadas à respectiva categoria, utilizando parâmetros

e fontes de informação fidedignas e métodos de cálculo consistentes. Os riscos que não são facilmente mensuráveis, atendendo à sua natureza, devem ser igualmente analisados para se fundamentar a sua relevância;

- c) realizar testes de esforço ou de simulação de crise (*stress tests*), considerando as suas especificidades, tendo em vista avaliar a capacidade para cumprirem com os compromissos num ambiente adverso, sem prejuízo da realização deste tipo de testes de acordo com metodologias e parâmetros fixados pelo Banco Nacional de Angola, em normativo específico, para a generalidade do sistema financeiro angolano;
 - d) monitorizar, controlar e prestar informações dos riscos através:
 - i. da definição e implementação de processos para recolha de dados fiáveis e tempestivos;
 - ii. do estabelecimento de limites prudentes para os riscos relevantes;
 - iii. do estabelecimento de uma adequada segregação entre as funções de tomada de risco e as responsáveis pelo seu controlo;
 - iv. da utilização de um sistema de informação com regras inibidoras de acessos indevidos e meios de prestação de informação automáticos em caso de incumprimento;
 - v. do estabelecimento de um processo de verificação e reconciliação periódica entre a informação produzida internamente e a proveniente de entidades externas e entre a informação em óptica contabilística e operacional ou de gestão;
 - vi. da definição da estrutura e periodicidade dos relatórios de informação de gestão, incorporando indicadores de alerta para uma actuação atempada, designadamente no que respeita ao cumprimento dos limites previstos no parágrafo ii) da presente alínea; e
 - vii. da concepção e implementação de planos de continuidade de negócio incidindo sobre os sistemas de informação, as infra-estruturas físicas e os recursos humanos.
4. O órgão de administração pode delegar as competências pela implementação da estratégia de risco e respectivos limites e controlos numa estrutura constituída por alguns dos seus membros e quadros superiores da instituição.

ARTIGO 11.º

(Função de gestão do risco)

1. As instituições devem formalmente instituir uma função de gestão do risco, com carácter autónomo, destinada a identificar, avaliar, monitorizar, controlar e prestar informações de todos os riscos relevantes da actividade desenvolvida pela instituição.

2. As instituições devem nomear um responsável pela função de gestão do risco, a quem devem conceder estatuto adequado, poderes suficientes para o desempenho do cargo e prestação de informação directa ao órgão de administração.

3. A função de gestão do risco deve:

- a) ser exercida com independência face às áreas de tomada de risco e intervir na definição dos limites e nas decisões que alterem significativamente o perfil de risco da instituição;
- b) ser dotada de recursos materiais e humanos suficientes para a persecução dos seus objectivos; e
- c) ter acesso pleno a todas as actividades, documentos, informações e controlos relevantes para o exercício das suas funções.

4. A função de gestão do risco deverá ser responsável por:

- a) acompanhar a adequação e eficácia do sistema de gestão do risco face à actividade desenvolvida pela instituição e promover as medidas necessárias à correcção das deficiências detectadas;
- b) identificar, avaliar e monitorizar todos os riscos relevantes e controlar o seu enquadramento nos limites definidos;
- c) validar periodicamente os modelos e as metodologias de avaliação do risco utilizados na instituição, bem como os dados e a informação externa de base considerados nestes modelos;
- d) documentar adequadamente os processos associados à sua área, intervenção; e
- e) elaborar relatórios periódicos para o órgão de administração, informação de gestão e aconselhar este órgão sobre as políticas e as práticas de gestão do risco.

5. Para além dos relatórios previstos na alínea e) do n.º 4. deste artigo, a função de gestão do risco deve elaborar um relatório global sobre o sistema de gestão do risco, com periodicidade mínima anual, destinado ao órgão de administração e com conhecimento do órgão de fiscalização, contendo, designadamente:

- a) a identificação e avaliação das categorias de risco mais relevantes;
- b) os resultados da sua análise sobre a adequação e eficácia do sistema de gestão do risco ao nível dos processos em vigor; e
- c) as recomendações para melhoria do sistema de gestão do risco.

6. A função de gestão do risco deve colaborar com a estrutura prevista no n.º 4 do artigo 10.º deste Aviso e fornecer-lhe informação fiável, completa e tempestiva para o exercício das suas competências.

ARTIGO 12.º

(Função de compliance)

1. As instituições devem formalmente instituir uma função de compliance para, com carácter autónomo, controlar o cumprimento das suas obrigações legais e das políticas e directrizes internas.

2. As instituições devem nomear um responsável pela função de *compliance*, a quem devem conceder estatuto adequado, poderes suficientes para o desempenho do cargo e prestação de informação directa ao órgão de administração.

3. A função de compliance deve:

- a) ser exercida com independência face às actividades e funções objecto de controlo;

- b) ser dotada de recursos materiais e humanos suficientes para a persecução dos seus objectivos; e
- c) ter acesso pleno a todas as actividades, documentos, informações e controlos relevantes para o exercício das suas funções.

4. A função de compliance deverá ser responsável por:

- a) estabelecer processos para detectar e avaliar o risco decorrente do incumprimento das obrigações legais e dos deveres da instituição, bem como para correcção das deficiências detectadas;
- b) estabelecer um programa de trabalho que delimite as actividades a efectuar e preconize diferentes tipos de abordagem de acordo com o risco envolvido;
- c) estabelecer e manter um registo permanente e actualizado dos normativos internos e externos a que a instituição está sujeita, com identificação dos responsáveis pelo seu cumprimento e pelos incumprimentos detectados;
- d) avaliar os processos de prevenção e detecção de actividades criminosas, incluindo a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento de terrorismo, assim como assegurar as comunicações legalmente devidas neste âmbito com as autoridades competentes, designadamente a Unidade de Informação Financeira;
- e) elaborar relatórios periódicos para o órgão de administração sobre matérias de *compliance* designadamente, indícios ou situações concretas de incumprimento das regras de conduta no relacionamento com os clientes e sobre as situações em que a instituição ou os seus colaboradores possam ficar sujeitos a processos transgressionais;
- f) documentar adequadamente os processos associados à sua área de intervenção; e
- g) participar em grupos de trabalho com outras funções da instituição para desenvolver abordagens com vista a obter conformidade com os normativos interno e externo.

5. Para além dos relatórios previstos na alínea e) do n.º 4 deste artigo, a função de compliance deve elaborar um relatório global sobre a sua função, com periodicidade mínima anual, destinado ao órgão de administração e com conhecimento ao órgão de fiscalização, contendo, designadamente:

- a) a descrição sumária das actividades da função;
- b) as conclusões das análises efectuadas, identificando os incumprimentos observados e as acções adoptadas para a sua correcção; e
- c) as recomendações para melhoria do exercício da função.

ARTIGO 13.º

(Dispensa de funções de gestão do risco e compliance autónomas)

1. Ficam dispensadas do estabelecimento de funções de gestão do risco e compliance autónomas:

- a) as casas de câmbio, as sociedades mediadoras de mercados monetário ou de câmbio, as sociedades prestadoras de serviços de pagamento e as sociedades operadoras de sistemas de pagamen-

tos, compensação ou câmara de compensação, nos termos da Lei do Sistema de Pagamentos de Angola;

- b) as sociedades cooperativas de crédito, as sociedades de cessão financeira, as sociedades de locação financeira, as sociedades de micro-crédito e outras sociedades que sejam como tal qualificadas por lei, se o número de colaboradores ao seu serviço for inferior a 15 e o resultado operacional do último exercício, na acepção do Manual do Plano Contabilístico das Instituições Financeiras (CONTIF), for inferior a 500 milhões de kwanzas.

2. O órgão de administração das instituições que não possuem funções autónomas para a gestão do risco e *compliance*, nos termos do n.º 1 deste artigo, deve implementar controlos compensatórios de modo a que sejam alcançados os objectivos previstos no artigo 4.º e respeitados os princípios enunciados no artigo 5.º, ambos do presente Aviso.

CAPÍTULO IV

Sistemas de Informação e Comunicação

ARTIGO 14.º

(Sistemas de informação e comunicação)

1. As instituições devem implementar um sistema de informação e comunicação que garanta que a informação é completa, fiável, tempestiva, consistente e compreensível, tendo por objectivo obter uma visão abrangente do cumprimento da estratégia, do perfil de risco, da situação financeira e do comportamento dos mercados, instituindo em conformidade processos para a sua recolha, tratamento e divulgação.

2. No contexto dos objectivos anteriormente mencionados, a informação deve apresentar, designadamente, os seguintes requisitos:

- a) informação contabilística:
- i. decorrer de uma política prudente de avaliação dos activos e das responsabilidades;
 - ii. possibilitar a reconstituição cronológica de realização das operações;
 - iii. justificar todos os agregados contabilísticos com documentos de suporte ou evidência de transacções realizadas; e
 - iv. possuir a estrutura adequada para assegurar a prestação de informação ao supervisor.
- b) informação de gestão:
- i. evidenciar a actividade (indicadores financeiros e não financeiros), as exposições, os resultados e os riscos de forma padronizada e transparente; e
 - ii. fornecer o nível de detalhe adequado em termos de produtos, serviços, áreas de negócio e custos de funcionamento, para a tomada de decisão e os processos orçamental e de planeamento.

3. As informações contabilísticas e de gestão devem ser periodicamente reconciliadas entre si e compatibilizadas com a informação fornecida por entidades externas.

ARTIGO 15.º

(Segurança e continuidade do negócio)

1. Os sistemas de informação e comunicação devem estar suportados em processos e aplicações que assegurem a segurança, privacidade e continuidade em cenários de contingência ou de sinistro e que forneçam meios de prova suficientes em caso de dúvidas sobre as operações realizadas.

2. Para fins do disposto no número anterior devem ser formalmente estabelecidos processos de cópia de segurança da informação (*backup*) e de gravação das comunicações quando estas constituam prova de orientações ou decisões recebidas de clientes ou de contrapartes nas operações.

3. Os sistemas informáticos devem estar alinhados com a estratégia global do risco das instituições, designadamente o risco operacional, ser adequados ao volume e à natureza da sua actividade e ser objecto de:

- a) descrição detalhada no sentido de rapidamente se ultrapassar quebras de funcionamento e de facilitar a intervenção de diferentes utilizadores;
- b) protecção adequada para inibir acessos indevidos e controlos regulares para garantir a disponibilidade e a fiabilidade da informação; e
- c) integração em espaços físicos com protecção adequada em caso de sinistro, incluindo a redundância da informação em localizações distintas.

CAPÍTULO V

Monitorização do Sistema de Controlo Interno

ARTIGO 16.º

(Âmbito da monitorização do sistema de controlo interno)

1. A monitorização do sistema de controlo interno respeita ao conjunto de acções e avaliações efectuados pela instituição para, de forma contínua, garantir a sua efectividade e eficácia, nomeadamente através da detecção tempestiva das deficiências provenientes da sua concepção ou utilização. A monitorização incide sobre as estratégias, políticas, processos e todas as categorias de risco, bem como sobre os valores éticos e profissionais.

2. A instituição deve atender ao estatuto e nível hierárquico, na determinação das responsabilidades dos diversos intervenientes na monitorização do sistema de controlo interno, actuando:

- a) o órgão de administração sobre a estratégia, os objectivos globais e a superintendência das diversas unidades de estrutura ao órgão de administração;
- b) os colaboradores com funções de direcção sobre a análise dos desvios face aos objectivos estabelecidos e a coordenação das respectivas áreas; e
- c) a generalidade dos colaboradores sobre as actividades de controlo e revisão das tarefas diárias.

3. As áreas que detectem deficiências no sistema de controlo interno devem prestar essa informação tempestivamente ao nível hierárquico apropriado, sem prejuízo das atribuições específicas da função de auditoria interna.

ARTIGO 17.º
(Auditoria interna)

1. As instituições devem formalmente instituir uma função de auditoria interna para, de forma autónoma, efectuar uma avaliação da efectividade, eficácia e adequação do sistema de controlo interno, considerando o risco associado a cada actividade.

2. As instituições devem nomear um responsável pela função, a quem devem conceder estatuto adequado, poderes suficientes para o desempenho do cargo e prestação de informação directa ao órgão de administração.

3. A função de auditoria interna deve:

- a) desenvolver a sua actividade em conformidade com os princípios de auditoria interna reconhecidos e aceites a nível internacional, os quais, designadamente, estipulam que seja exercida com independência face às áreas auditadas;
- b) ser dotada de recursos materiais e humanos suficientes para a persecução dos seus objectivos; e
- c) ter acesso pleno a todas as actividades, documentos, informações relevantes para o exercício das suas funções.

4. No âmbito das suas responsabilidades engloba-se, designadamente:

- a) elaborar proposta do plano estratégico da função, enquadrado na estratégia global da instituição e apresentá-lo para aprovação ao órgão de administração;
- b) elaborar um plano global das acções a realizar, com periodicidade mínima anual, submetido ao órgão de administração para aprovação;
- c) formalizar os critérios subjacentes à sua avaliação das políticas e processos utilizados;
- d) elaborar um plano para cada acção específica, considerando um exame abrangente de todos os aspectos ligados ao controlo interno;
- e) suportar documentalmente as conclusões das acções de auditoria e actualizar em conformidade o conjunto de informação de carácter permanente associada aos processos auditados;
- f) registar, documentar e elaborar relatórios de prestação de informação de forma adequada para todas as deficiências detectadas;
- g) emitir recomendações na sequência das suas acções com posterior acompanhamento das medidas correctivas implementadas; e
- h) englobar na sua actuação a avaliação das funções de gestão do risco, de *compliance* e da qualidade

da prestação de informação ao órgão de administração.

5. Para além dos relatórios previstos no número anterior as instituições devem elaborar um relatório global sobre o sistema de controlo interno destinado ao órgão de administração e conhecimento ao órgão de fiscalização, com periodicidade mínima anual, contendo, designadamente:

- a) as conclusões dos exames efectuados;
- b) a identificação das deficiências e das acções adoptadas para a sua correcção; e
- c) a opinião dos responsáveis das áreas auditadas sobre as deficiências detectadas e ainda não regularizadas.

6. Em situações de subcontratação dos serviços de auditoria interna esta deve ser realizada por entidades ou pessoas devidamente habilitadas para esse exercício.

7. No caso da actividade de auditoria interna ser exercida de acordo com a faculdade prevista no n.º 6 deste artigo, deve o responsável pelo seu acompanhamento prestar informação directamente ao órgão de administração.

CAPÍTULO VI
Grupos Financeiros

ARTIGO 18.º
(Grupos financeiros)

1. O órgão de administração da empresa-mãe deve assegurar, no âmbito do grupo financeiro:

- a) a definição de uma estratégia coerente;
- b) a consistência da cultura organizacional e dos princípios orientadores das diversas estruturas organizacionais, garantindo a consistência de políticas e de processos e a recolha oportuna de informação completa, fiável, tempestiva, consistente e compreensível para fins contabilísticos, de gestão e do cálculo dos rácios prudenciais em base consolidada;
- c) a definição e implementação de um sistema de gestão do risco consistente, nomeadamente no que respeita à actuação das funções de gestão do risco e de *compliance*;
- d) a consistência do processo de monitorização do controlo interno, incluindo a definição precisa da intervenção da função de auditoria interna; e
- e) a definição das políticas e processos aplicáveis às transacções com partes relacionadas.

2. As instituições pertencentes ao mesmo grupo financeiro podem acordar entre si o estabelecimento de serviços comuns para as funções chave do sistema de controlo interno de gestão do risco, de *compliance* e de auditoria interna, respeitando os requisitos estipulados nos artigos 11.º, 12.º e 17.º do presente Aviso.

CAPÍTULO VII
Prestação de Informação

ARTIGO 19.º
(Relatórios sobre o sistema de controlo interno)

1. As instituições devem remeter, anualmente, ao Banco Nacional de Angola um relatório sobre o sistema de controlo interno, em base individual, até 31 de Dezembro, devem reflectir a situação da instituição até 30 dias antes da data da sua entrega.

2. Sem prejuízo do número anterior, o relatório referido no número anterior deve considerar os relatórios previstos nos artigos 11.º, 12.º e 17.º do presente Aviso cujas datas de referência não devem ser anteriores a 60 dias face à data do seu envio.

3. A empresa-mãe do grupo financeiro deve remeter, anualmente, ao Banco Nacional de Angola um relatório sobre o sistema de controlo interno, relativo ao grupo financeiro, até 31 de Dezembro.

4. Os relatórios previstos nos n.ºs 1 e 4 do presente artigo devem ser acompanhados:

- a) Parecer do órgão de fiscalização, devidamente datado e assinado, quanto:
 - i. à veracidade e adequação do relatório; e
 - ii. à suficiência das políticas e processos em vigor nas matérias de controlo interno.
- b) Parecer do auditor externo, devidamente datado e assinado, quanto à veracidade e adequação do relatório.

ARTIGO 20.º
(Instrutivo)

O Banco Nacional de Angola fixará, por instrutivo a estrutura e o conteúdo mínimo dos relatórios mencionados no artigo 19.º do presente Aviso, assim como os demais elementos de informação que lhe devem ser remetidos.

CAPÍTULO VIII
Regime Sancionatório

ARTIGO 21.º
(Sanções)

Constitui infracção a violação dos preceitos imperativos do presente Aviso, puníveis com multa nos termos da Lei das Instituições Financeiras.

CAPÍTULO IX
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 22.º
(Disposição transitória)

1. As instituições devem estar em conformidade com o disposto no presente Aviso até 31 de Dezembro de 2014.

2. As instituições devem apresentar, ao Banco Nacional de Angola, até 90 (noventa) dias após a publicação do presente Aviso, um plano de acção detalhado descrevendo as medidas que pretendem implementar para alcançarem a conformidade prevista no n.º 1 do presente artigo.

3. O plano de acção referido no número anterior pode ser remetido como um só documento em conjunto com o plano referido no n.º 2. do artigo 26.º do Aviso n.º 1/13, de 19 de Abril, sobre governação corporativa.

4. Os primeiros relatórios previstos no artigo 19.º do presente Aviso devem ser remetidos até 31 de Dezembro de 2013.

5. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 deste artigo, o Banco Nacional de Angola pode estabelecer prazos mais curtos para cumprimento de requisitos específicos estipulados no presente Aviso.

ARTIGO 23.º
(Regulação)

O Banco Nacional de Angola pode estabelecer requisitos adicionais ou emitir instruções técnicas para a implementação dos sistemas de controlo interno por parte das instituições.

ARTIGO 24.º
(Revogação)

Fica revogado o Aviso n.º 2/06, de 20 de Março, sobre o sistema de controlos internos e auditoria interna.

ARTIGO 25.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente Aviso são resolvidas pelo Departamento de Supervisão das Instituições Financeiras do Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 26.º
(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Março de 2013.

O Governador, *José de Lima Massano*.